

**TC 022.423/2016-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Peixe/TO

**Responsável:** Neila Pereira dos Santos (CPF: 349.817.991-87), ex-prefeita (gestão: 2009-2012, 2013-2016)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar. Citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, contra o Sra. Neila Pereira dos Santos (CPF: 349.817.991-87), ex-prefeita (gestão: 2009-2012, 2013-2016), em razão da impugnação total das despesas, decorrente da irregularidade na execução física e financeira do objeto Convênio 0717/2009 - Siafi 704153 (peça 1, p. 37-54), celebrado com a Prefeitura Municipal de Peixe, em 17/07/2009, tendo por objeto a apoio à realização do evento intitulado "Temporada de Praia", conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 12-17).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no mesmo instrumento de Convênio, os recursos federais previstos para a implementação do objeto foi orçado o valor original de R\$ 312.500,00, sendo R\$ 300.000,00 de transferidos da União e R\$ 12.500,00 de responsabilidade do Conveniente, sendo os mesmos recursos federais repassados pelos seguintes instrumentos:

Ordem Bancária	Data do Crédito	Valor (R\$)
2009OB80116412	26/08/2009	100.000,00 (peça 1, p. 58);
2009OB80137812	17/09/2009	200.000,00 (peça 1, p. 56).

3. O ajuste teve vigência de 20/07/2009, até 22/11/2009 e prazo para prestação de conta até 22/12/2009, após termo aditivo (peça 1, p. 62).

4. No Relatório do Tomador de Contas Especial 075/2015 (peça 1, p. 175-179), feito em atendimento às conclusões exaradas na Nota Técnica de Reanálise 0359/2013 (peça 1, p. 98-100), na Nota Técnica de Análise Financeira 0270/2013 (peça 1, p. 103-109), na Nota Técnica de Reanálise Financeira 0596/2013 (peça 1, p. 118-125), na Nota Técnica de Reanálise Financeira 050/2014 (peça 1, p.132-136), na Revisão Financeira por Parcelamento de Débito (peça 1, p. 145-148), restou entendido que ocorreu dano ao Erário, no valor de R\$ 300.000,00, sob a responsabilidade da Sra. Neila Pereira dos Santos, tendo em vista que não foram atendidas as notificações para apresentação de documentos necessárias à aprovação da prestação de contas apresentada (peça 1, p. 64).

5. Nas análises iniciais foi identificada a necessidade de glosa integral, pela falta de comprovação adequada de parte das metas conveniadas, especificamente, das veiculações efetuadas em rádios, bem como, a falta de comprovantes de entrega de convites, de publicação de termos de inexigibilidade de licitação, de contratos de exclusividade de artistas contratados, de contratos devidamente firmados e de cópias de documentos bancários.

6. Salientamos que ocorreu o parcelamento do débito apurado (peça 1, p. 145-146), a pedido da responsável (peça 1, p. 144), ocorrendo o pagamento de 16, das 24 parcelas do débito (peça 1, p. 151, p. 157), conforme informações da própria Prefeitura Municipal.

7. Efetivada instrução de peça 3, restou identificado que não haviam sido anexados aos autos os documentos enviados pela Prefeitura Municipal de Peixe a título de prestação de contas, nem os comprovantes de recolhimentos do débito parcelado, considerando-se que os autos não estavam

compostos com toda a documentação necessária à correta análise da responsabilidade e dos valores inscritos na tomada de cotas especial, sendo necessário diligenciar o Ministério do Turismo - MTur para a apresentação dos mesmos.

8. Após a concordância da Diretora e do Secretário da Secex/TO (peças 4 e 5), foi efetivada a diligência ao Ministério do Turismo (peça 7), cuja resposta foi acostada aos presentes autos em 06/12/2016 (peças 8 a 18 e 20).

### **EXAME TÉCNICO**

9. Por meio do Ofício 957/2016/AECIE, o MTur encaminha cópia integral da prestação de contas do convênio, informando, ainda, que não consta no processo qualquer justificativa para o repasse dos recursos após a realização do evento (peça 20, p. 2).

10. Aduzimos que foi efetivamente efetuada a prestação de contas (peça 11, p. 6-59, 12, p. 1-18), cujas análises resultaram na impugnação integral das despesas, referentes à execução do Convênio 704153/2009 - Mtur, conforme Nota de Técnica de Reanálise Financeira 0050/2014 (peça 16, p. 51-57), tendo em vista a contrariedade às previsões normativas da Portaria Interministerial 127 do Decreto 6504/2005, da Lei 8.666/1993 e do Termo de Convênio Assinado, tendo em vista:

- contratação de show artístico (Banda Timbalada), por inexigibilidade de licitação, com utilização de intermediário (V3 Entretenimento, Locação e Turismo LTDA), sem apresentação de contrato de exclusividade;

- contratação de equipamentos de iluminação, palco, camarim, aparelhagem de som, veículo de publicidade e banheiros químicos, por procedimento licitatório na modalidade convite, em oposição à exigência da utilização da modalidade de pregão eletrônico;

- realização de 03 aquisições com utilização da modalidade convite para objetos semelhantes, uma vez que o mesmo fornecedor - Milton Rodrigues de Oliveira ME - foi o contratado, caracterizando o fracionamento de despesas;

- falta de apresentação das cópias das atas de abertura e julgamento, termos de adjudicação e homologação dos convites homologados à empresa Cleanto Carlos de Oliveira ME.

11. Em 08/11/2013 (peça 16, p. 44), a Prefeitura Municipal de Peixe solicitou o parcelamento da restituição dos recursos glosados em 24 parcelas, que deixaram de ser pagas, conforme explanado no Ofício 185/2015, da mesma Prefeitura (peça 18, p. 1), de 27/10/2015, que informou sobre a dificuldade em continuar cumprindo com o pagamento das parcelas e solicitou o perdão da dívida restante. Tal pedido foi negado pelo Ministério (peça 18, p. 2), dando-se início ao processo de tomada de contas especial, que transcorreu na forma descrita na sessão HISTÓRICO, desta instrução.

12. Verificamos que todos os pagamentos foram autorizados e efetuados com autorização da ex-prefeita municipal, Sra. Neila Pereira dos Santos, motivo pelo qual deverá constar como responsável pelo débito apurado.

13. Ainda, temos que as empresas receptoras dos recursos, não concorreram para a ocorrência do débito, uma vez que, de acordo com os documentos referenciados, as irregularidades apontadas são referentes à comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos, o que não seria de sua responsabilidade, não se aplicando o §2º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

14. Dessa forma, ante as informações contidas nos autos, deve o TCU ouvir em citação a ex-prefeita, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

15. Foram comprovadas 15 parcelas, já recolhidas pela Prefeitura Municipal, como demonstrado nos documentos da peça 18 (p. 18-32), deverão ser descontadas do débito apurado:

- 29/04/2014 - R\$ 20.927,13;
- 30/05/2014 - R\$ 20.927,13;

- 30/06/2014 - R\$ 20.927,13;
- 30/07/2014 - R\$ 20.927,13;
- 27/08/2014 - R\$ 20.927,13;
- 30/09/2014 - R\$ 21.304,16;
- 28/10/2014 - R\$ 21.425,59;
- 25/11/2014 - R\$ 21.515,58;
- 21/12/2014 - R\$ 21.625,31;
- 30/01/2015 - R\$ 21.793,99;
- 03/03/2015 - R\$ 21.793,99;
- 01/04/2015 - R\$ 22.183,72;
- 29/04/2015 - R\$ 22.414,43;
- 28/05/2015 - R\$ 22.627,77;
- 30/06/2015 - R\$ 22.850,72.

## CONCLUSÃO

16. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados Ministério do Turismo para execução física e financeira do objeto Convênio 0717/2009 - Siafi 704153, celebrado com a Prefeitura Municipal de Peixe, tendo por objeto a apoio à realização do evento intitulado "Temporada de Praia", foram gastos sem que ocorresse a comprovação da sua regular aplicação.

17. Deve ser fixada responsabilidade da Sra. Neila Pereira dos Santos (CPF: 349.817.991-87), ex-prefeita (gestão: 2009-2012, 2013-2016), em razão da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 300.000,00, repassados na forma do item 2 desta instrução:

- em 26/08/2009, R\$ 100.000,00;
- em 17/09/2009, R\$ 200.000,00.

18. Devem, ainda, ser descontados os valores já recolhidos pela Prefeitura Municipal, como delineado no item 15.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, realizar citação da Sra. Neila Pereira dos Santos (CPF: 349.817.991-87), para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

### Valores do Débito:

- R\$ 100.000,00, a partir de 26/08/2009;
- R\$ 200.000,00, a partir de 17/09/2009.

### Descontos:

- 29/04/2014 - R\$ 20.927,13;
- 30/05/2014 - R\$ 20.927,13;
- 30/06/2014 - R\$ 20.927,13;
- 30/07/2014 - R\$ 20.927,13;
- 27/08/2014 - R\$ 20.927,13;
- 30/09/2014 - R\$ 21.304,16;
- 28/10/2014 - R\$ 21.425,59;

- 25/11/2014 - R\$ 21.515,58;
- 21/12/2014 - R\$ 21.625,31;
- 30/01/2015 - R\$ 21.793,99;
- 03/03/2015 - R\$ 21.793,99;
- 01/04/2015 - R\$ 22.183,72;
- 29/04/2015 - R\$ 22.414,43;
- 28/05/2015 - R\$ 22.627,77;
- 30/06/2015 - R\$ 22.850,72

**Valor atualizado até 30/03/2017:** R\$ 100.437,35;

**Dispositivos violados:** Portaria Interministerial 127, Decreto 6504/2005, Lei 8.666/1993 e Termo de Convênio 704153/2009;

**Conduta:** falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 704153/2009 - Mtur, celebrado entre o Ministério do Turismo e Prefeitura Municipal de Peixe/TO, durante a administração da responsável, tendo por objeto o apoio à realização do evento intitulado "Temporada de Praia - 2009", consubstanciado em:

- contratação de show artístico (Banda Timbalada), por inexigibilidade de licitação, com utilização de intermediário (V3 Entretenimento, Locação e Turismo LTDA), sem apresentação de contrato de exclusividade;

- contratação de equipamentos de iluminação, palco, camarim, aparelhagem de som, veículo de publicidade e banheiros químicos, por procedimento licitatório na modalidade convite, em oposição à exigência da utilização da modalidade de pregão eletrônico;

- realização de 03 aquisições com utilização da modalidade convite para objetos semelhantes, uma vez que o mesmo fornecedor - Milton Rodrigues de Oliveira ME - foi o contratado, caracterizando o fracionamento de despesas;

- falta de apresentação das cópias das atas de abertura e julgamento, termos de adjudicação e homologação dos convites homologados à empresa Cleanto Carlos de Oliveira ME;

b) informar o responsável de que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TO, em 30 de março de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*  
RICARDO EUSTAQUIO DE SOUZA  
AUFC – Mat. 3459-2